



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

LEI Nº 1045 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

“Autoriza o Poder Executivo a doar imóveis de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal.”

A Câmara de Guarará, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a doar ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, regido pela Lei Federal nº 10.188/2001, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, responsável pela gestão do fundo financeiro e operacionalização do PMCMV, um imóvel com área total de 29.152,00 m² (02,91,52 ha.), devidamente registrada no cartório de registro de imóveis desta cidade sob a Matrícula nº 1.962, livro 2-H, fls. 024, para o fim específico de promover a construção de moradias no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida.

Parágrafo Único. O imóvel mencionado neste artigo tem seu valor venal fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), segundo avaliação feita pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal, ficando a partir da vigência desta Lei desafetado de sua natureza de bem público e passando a integrar a categoria de bens dominiais.

Art. 2º- Os bens imóveis descritos no artigo 1º desta lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida, para famílias com renda mensal enquadrados na Faixa 1, e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo Financeiro, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I – não integram o ativo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

III – não compõem a lista de bens e direitos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não podem ser dados em garantia de débito de operação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

V – não são passíveis de execução por quaisquer credores da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por mais privilegiados que possam ser; VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus sobre os imóveis.

Art. 3º- Os imóveis, objeto desta doação, ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos:

I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do FAR aos futuros mutuários;

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a doação do FAR.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO

EM 22 / 09 / 2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

III – ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando da execução da obra do imóvel pela empresa vencedora da proposta.

Art. 4º- A doação de que trata a presente Lei fica condicionada à contratação do empreendimento entre a Caixa Econômica Federal e a empresa vencedora do Chamamento Público para a construção das moradias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarará, 22 de setembro de 2017.

José Maurício de Sales
JOSÉ MAURÍCIO DE SALES
Prefeito Municipal

Parágrafo Único - O imóvel mencionado neste artigo tem seu valor venal fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), segundo avaliação feita pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal, ficando a partir da vigência desta Lei transferido de sua natureza de bem público e passando a integrar o categoria de bens dominiais.

Art. 2º - Os bens imóveis descritos no artigo 1º desta lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, para famílias com renda mensal enquadradas na Faixa 1, e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo Financeiro com fins específicos de manter a segregação patrimonial e constar dos haveres financeiros e imobiliários, observadas quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I - não integram o ativo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- III - não compõem a lista de bens e direitos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não podem ser dados em garantia de crédito de operação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus sobre os imóveis.

Art. 3º - Os imóveis objeto desta doação, ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos:

- I - ITMI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do FAR aos futuros mutuários;
- II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a do FAR.

PUBLICADO POR ADOÇÃO

22/09/2017